Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5026212-47.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PRIME - CURSOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Coletiva ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO contra PRIME - CURSOS DO BRASIL LTDA, alegando, em suma, que a presente ação originou-se do Inquérito Civil nº 01413.000.587/2019, foi instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a partir de reclamação apresentada por Simone Albuquerque a noticiar que se inscreveu em um curso ofertado pela ré no site www. primecursos.com.br cujo anúncio publicitário informava ser gratuito. Após assistir às aulas online e realizar a prova do aludido curso, tentou emitir o certificado de conclusão e foi surpreendida com a cobrança de uma taxa. Mencionou que na propaganda da ré não há qualquer destaque publicitário acerca da necessidade de pagamento de taxa para emissão do certificado. Para tomar conhecimento de tal cobrança, o consumidor deve ler o asterisco em fonte reduzida, acessar o regulamento do site e só então perceberá que o curso não é totalmente grátis como a publicidade indica ser. Discorreu acerca da publicidade enganosa. Requereu, em tutela provisória de urgência, que a ré seja, no prazo de 48 horas, a fornecer ao consumidor, sem qualquer custo, exceto o inerente ao serviço de correio, o respectivo certificado de conclusão de curso anunciado como gratuito, uma vez satisfeitos todos os requisitos exigidos para a respectiva conclusão/aprovação, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015; alternantivamente, caso realize a cobrança pela emissão do certificado, seja a ré compelida a alterar a sua publicidade retirando do seu site a publicidade enganosa de oferta de cursos grátis, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valores que serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estampado no art. 84 § 3º, do CDC é possibilitado ao juiz conceder tutela liminarmente quando houver relevante fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Em consulta realizada pelo Juízo junto ao site **www.primecursos.com.br**, verificou-se que a demandada em nenhum momento faz qualquer destaque publicitário acerca da necessidade de pagamento da taxa para emissão do certificado. Como afirmou o autor na exordial, para o consumidor tomar conhecimento da referida cobrança, deve acessar o regulamento do site para saber que o curso não é totalmente gratuito, como faz crer a propaganda.

Dispõem os arts. 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que:

> *'Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." "Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*
>
> *'Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores'.*

O inquérito acostado aos autos (Evento 1 - INQ2) corrobora com as alegações do autor, dando conta da prática abusiva empreendida pela ré, a qual acarreta danos aos consumidores.

Desta feita, considerando-se a relevância do fundamento e o

justificado receio de ineficácia caso o provimento seja apenas ao final conferido, é de ser deferido o pleito liminar, a fim de evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvidas pela ré, tendo em vista que muitos consumidores foram induzidos em erro diante da publicidade enganosa ofertada pela demandada.

Assim, nos termos do artigo. 84, § 3º, e haja vista os nortes dos arts. 4º, 6º, 14, 30, 31, 37, § 1º do CDC, em sede de cognição sumária, **defiro o pedido de tutela liminar,** para fins de determinar que a ré, no prazo de 48 horas, forneça aos consumidores, sem qualquer custo, exceto o inerente ao serviço de correio, o respectivo certificado de conclusão de curso anunciado como gratuito.

Para o caso de descumprimento, comino à ré multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada hipótese de descumprimento.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, haja vista a expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da notória ausência de disposição da parte ré em compor nos processos envolvendo a matéria em questão, inclusive já afirmada em processos análogos a este.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Da carta deverá constar que eventual interesse na realização de audiência de conciliação deverá ser informado ao Juízo com a contestação.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 4/9/2019, às 16:55:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc /externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000383111v7** e o código CRC **19d869c5**.

5026212-47.2019.8.21.0001 **10000383111 .V7**